



Parecer Técnico IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG nº. 7/2025

Governador Valadares, 06 de março de 2025.

PARECER ÚNICO**1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL**

Nome: CELSO RAIMUNDO SCARDUA ADAMI	CPF/CNPJ: 479.746.137-34
Endereço: AVENIDA RAUL SOARES	Bairro: CENTRO
Município: AIMORÉS	UF: MG CEP: 35200-000
Telefone: 33 999548281	E-mail: biocapiconsultoriaambiental@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: FAZENDA BOA SORTE	Área Total (ha): 694.64,85
Registro nº: Registro de Imóveis: 9.651 Livro: 2 Folha: - Comarca: Aimorés/MG	Município/UF: AIMORÉS/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101102-D434.23E8.8A24.4E84.8EF6.3F0B.517A.082E	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	39,755 (9,755 corretiva)	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Não se aplica	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	39,755

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Não se aplica	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Não se aplica	-	-	-

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 06/11/2024Data da vistoria: 17/06/2025Data de solicitação de informações complementares: 31/03/2025Data do recebimento de informações complementares: 30/06/2025Data de emissão do parecer técnico: 08/07/2025**2. OBJETIVO**

É objeto deste parecer, analisar a solicitação do procedimento administrativo 2100.01.0041571/2024-70, tendo como requerente o Sr. Celso Raimundo Scardua Adami, no qual pleiteia a autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do

solo – área requerida: 9,755 ha corretiva do auto de Infração 306359/2022; nova área de 30 ha. Sendo que, a intervenção tem como plano de utilização pretendida a G-02-07-0 - criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, o que gerará 644,769 m³ do produto florestal denominado lenha de floresta nativa.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel, denominado **FAZENDA BOA SORTE** possui uma área total de 694.64,85 ha, equivalente a 23,1651 módulos fiscais. Está registrado sob a matrícula 9.651, Livro: 02, Folha 01, Comarca: Aimorés/MG. O proprietário do imóvel é o Sr. CELSO RAIMUNDO SCARDUA ADAMI CPF: 479.746.137-34 e sua esposa, Sra. ADIR LOPES DINIZ ADAMI CPF: 784.542.807-82.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3101102-D434.23E8.8A24.4E84.8EF6.3F0B.517A.082E

- Área total: 694,9520 ha

- Área de reserva legal: 139,7492 ha

- Área de preservação permanente: 38,1491 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 533,8668 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: Área de reserva legal proposta.

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 139,7492 ha

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3 fragmentos de reserva legal.

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida por CELSO RAIMUNDO SCARDUA ADAMI CPF: 479.746.137-34 (Doc SEI. 101120571), trata-se de requerimento convencional para: **"Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo"**, sendo 9,755 ha com caráter corretivo sendo objeto do auto de infração nº 306359/2022 e 30 ha autorização de área nova. As intervenções foram/serão realizadas na propriedade denominada "Fazenda Boa Sorte", localizada na Zona Rural do município de Aimorés/MG CEP: 35.200-000. Segundo PIA (Doc. SEI 101120580) a intervenção ambiental justifica-se pela ampliação de área de pastagem, devido "G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo".

De acordo com PIA (Doc. SEI 101120580), a Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento possui uma extensão total de 39,755 hectares (9,755 corretivo).

Foi apresentado, nos autos do processo, o auto de infração nº **306359/2022**, que trata da atividade "**FL-03 Desmate área comum**". Conforme descrito, a infração refere-se à "**Supressão de vegetação nativa em área comum através de desmate, destoca com utilização de trator, localizada nas coordenadas -19.530020, -41.218611 numa área de 9,755 hectares sendo área de formação, estacional semidecidual, bioma mata atlântica, em estágio secundário inicial de regeneração, sem autorização do órgão ambiental competente**".

Para o inventário florestal em área testemunho do Auto de Infração foi utilizado o método de Amostragem Casual Simples, através do software Mata Nativa, realizado pela Bióloga, Sra. Claudia Aparecida Pimenta CRBIO 57761/07-D, ART nº 20241000114110 (Doc. SEI 101120582).

Ao analisar a Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (MMA 148/2022) e lista da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) constata-se que não ocorreram espécies ameaçada de extinção nas áreas amostradas, nem tampouco espécies protegidas por lei.

O produto vegetal oriundo da intervenção, será utilizado para "incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*", sendo 644,769 m³ de lenha de floresta nativa.

Conforme descrito no PIA, de acordo com os parâmetros presentes na Resolução CONAMA 392, de 2007 e na Deliberação Normativa COPAM nº 107, de 2007, pode-se definir o estágio sucessional da floresta como estágio inicial devido aos seguintes fatores: ausência

de estratificação definida, predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, espécies pioneiras abundantes, a serapilheira forma uma fina camada pouco decomposta e dominância de poucas espécies indicadoras.

Taxa de Expediente: SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM OU SEM DESTOCA PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EM 39,755 HA (9,755 CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO 306359/2022 E 30H PARA NOVA ÁREA SOLICITA)

Valor: R\$ 865,87

Pagamento: 22/10/2024

Taxa florestal: LENHA DE FLORESTA NATIVA 458,5569M³ (REFERENTE A NOVA ÁREA SOLICITADA DE 30HA)

Valor: R\$ 3.389,46

Pagamento: 22/10/2024

Taxa florestal: LENHA DE FLORESTA NATIVA 158,2121M³ (TAXA EM DOBRO REFERENTE AO PROCESSO CORRETIVO AUTO INFRAÇÃO 306359/2022)

Valor: R\$ 3.338,88

Pagamento: 22/10/2024

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

23134565; 23134564

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo IDE-SISEMA,

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições: Não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- Atividades licenciadas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizado uma vistoria remota, conforme direcionamento do art. 24 da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, através de utilização de recursos tecnológicos disponíveis em especial utilizando o software Google Earth, SICAR e IDE Sisema.

Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Após a análise remota, em 17/06/2025, foi realizada vistoria técnica *in loco* na propriedade denominada de Fazenda Boa Sorte realizada pela equipe técnica da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio/Rio Doce, composta por Marcelo Pereira Leite Filho (MASP: 1.554.040-4), Júlia Gomes Soares de Figueiredo (MASP: 1615284-5) e Wilson Fernandes (MASP: 1.020.728-0), sendo que a equipe foi acompanhada pelo caseiro da Fazenda Boa Sorte, o Sr. Gersi Jorge da Silva. Durante a vistoria foi realizado o caminhamento pela área da propriedade, o que possibilitou a observação das áreas requeridas para intervenção ambiental, além das APP's e Reserva Legal.

Em vistoria *in loco* atestou-se que parte da área mencionada no auto de infração 306359/2022 apresentado no processo, encontra-se inserida em Área de Preservação Permanente (APP), além disso, em vistoria atestou-se a existência de uma intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa.



Imagen 1 - Área de Preservação Permanente

Fonte: Responsável pelo processo.



Imagen 2 - Área de Reserva Legal.

Fonte: Responsável pelo processo.



Imagen 3 - Área requerida para intervenção.

Fonte: Responsável pelo processo.



Imagen 4 - Área requerida para intervenção.

Fonte: Responsável pelo processo.

4.3.1 Características físicas:

Segundo PIA,

Topografia: O relevo do município de Aimorés é predominantemente montanhoso. Em aproximadamente 50% do território há o predomínio de terras montanhosas, enquanto cerca de 30% é coberto por mares de morros e terrenos ondulados e 20% lugares aplaniados.

Solo: No município de Aimorés ocorrem os solos: Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico e Cambissolo Háplico Eutrófico (GEOINFO, 2017).

Hidrografia: A área do empreendimento, essa encontra-se inserida na Região da Bacia Hidrográfica do rio Doce, Rio Manhuaçu. A Bacia é subdividida em seis Unidades de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos (UPGRHs). O município de Aimorés está inserido na UPGRH do Rio Manhuaçu - DO6, que representa 9.189 km² - 11,01% do território da bacia do Rio Doce (CBH-DOCE, 2016).

A área do empreendimento é drenada pelo Córrego Lajinha, que por sua vez, desagua no Rio Manhuaçu, um dos principais afluentes do Rio Doce.

4.3.2 Características biológicas:

Segundo PIA,

Vegetação: O empreendimento localiza-se totalmente nos domínios do bioma Mata Atlântica, onde foi observado a Floresta Estacional Semidecidual (FES), com a presença de espécie nativas comuns. A fitofisionomia que se relaciona ao clima de duas estações, uma chuvosa e outra seca, com curto período seco acompanhado de uma acentuada baixa térmica na área subtropical.

Fauna: A fauna ocorrente na região é típica da Mata Atlântica e é um reflexo do meio que a suporta, sendo que quanto maior a diversidade e habitat maior também a quantidade de espécies da fauna. Se com estabilidade de flora atrai-se a fauna, por conseguinte, temos mediante exposto uma fauna equilibrada servindo o habitat e o alimento necessário a estes.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi realizada a análise do processo administrativo 2100.01.0041571/2024-70 para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**", sendo que a Área diretamente afetada equivale a 39,755 ha (9,755 corretivo) em área presente no bioma Mata Atlântica, formação florestal Floresta Estacional Semidecidual. A intervenção que é objeto de uma autuação, foi solicitada em caráter convencional sendo uma área corretiva, visto que houve intervenção irregular no local que é uma região antropizada antes dos anos de 2008, na qual está respaldada pela Lei 12.651/2012.

Segundo o art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- (...)

A intervenção tem como justificativa a ampliação de uma área de pastagem visando a “G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.” no local. Uma área comum objeto do Auto de Infração 306359/2022 de 9,755 ha nas Coordenadas Geográficas: (WGS84) Latitude: 19°60'61.72"S, Longitude: 41°27'69.03"O. Uma área de 30 ha de nova solicitação de supressão de vegetação nas Coordenadas Geográficas: (WGS84) Latitude: 19°35'59.69"S, Longitude: 41°15'34.61"O.

Foi apresentado junto ao processo o Documento de Arrecadação Estadual - DAE nº 1500523565923 (**Documento Comprovante de pag. Reposição Florestal (114836800)**) referente à taxa de Reposição Florestal, juntamente com o comprovante de pagamento do mesmo.

Embora já exista o auto de infração nº **306359/2022** referente à área requerida com caráter corretivo, no qual foi apresentado nos autos do processo o comprovante de pagamento do mesmo (**Documento Comprovante de parcelamento/pagamento AI (114836799)**), constatou-se que essa área também abrange uma Área de Preservação Permanente (APP), a qual não foi mencionada no referido auto. Diante disso, todas as medidas administrativas foram tomadas, sendo lavrado um novo auto de infração que abarquem as "**Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa**" e "**Intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa**" detectada na área em vistoria *in loco*. O auto de infração já foi enviado ao requerente conforme rastreio apresentado na figura 2.



Figura 1 – Área autuada como “área comum”, abrangendo poligonal correspondente a Área de Preservação Permanente (APP) apresentada no novo auto de infração. (Data da imagem 13/09/2024, Acesso em 04/07/2025)

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Av: 20305042 - AC ACESITA
FINODE
CNPJ...: 3402831635555 Ins Est.: 0620144620013
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORES
CNPJ/CPF...: 18746164000128
Doc. Post.....: 625868663
Contratu...: 9912446445 Cod. Adm.: 18300278
Cartao...: 74392930

Movimento...: 01/07/2025 Hora.....: 13:48:37
Caixa.....: 117992775 Matricula...: 84218169
Lancamento...: 027 Atendimento: 00023
Modalidade: A Faturar ID Tiquete.: 2062540519

DESCRIÇÃO	QTD.	PRECO(R\$)
CARTA RG DA CHANC E	1	17,39
Valor do Parte(R\$)...:	17,39	
Cep Destino: 35930-698 (MG)		
Peso real (G)...:	97	
Peso Tarifado:.....	0,097	
OBJETO:.....> UN353169633BR		

Endereço Remet.:

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 17,39

Valor Declaredo não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATARAR
Reconheço a existência do(s) serviço(s) prestado(s),
o(s) qual(is) foram autorizados mediante a
apresentação do cartão de postagem e que serão
pagos por meio de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais.

SERV. POSTALIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

- Acompanhamento dos objetos pelo site www.correios.com.br ou pelo App Correios.
- Deixe o APP Correios e agilize o seu atendimento.
- Você poderá receber uma pesquisa do e-mail: correiosexpresso.usa1.net@t1a.com para avaliar este atendimento.

VIA-CLIENTE SARA 9.4.01

Figura 2 - Rastreio Auto de Infração.

Fonte: Captura de tela.

Considerando a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Segundo Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

(...)

§ 3º (VETADO)

§ 4º Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.



Imagen 5 - Área de Intervenção em APP com supressão, já autuada como Área comum.

Fonte: Responsável pelo processo.



Imagen 6 : Área de Intervenção em APP com supressão, já autuada como Área comum.

Fonte: Responsável pelo processo.



Imagen 7 - Intervenção em APP sem supressão.

Fonte: Responsável pelo processo.



Figura 3 : Intervenção em APP sem supressão que ainda não foi autuada. (Data da imagem 13/09/2024, Acesso em 04/07/2025)



Figura 4- Área da intervenção ANTES da supressão. (Data da imagem 15/02/2016, Acesso em 04/07/2025)



Figura 5- Intervenção em APP com supressão. (Data da imagem 13/09/2024, Acesso em 04/07/2025)

Além da área citadas acima, das Intervenções em APP com e sem supressão, existem 3 (três) novas áreas de supressão de vegetação nativa que não foram mensuradas no auto de infração supracitado, nem tampouco no requerimento de solicitação para Intervenção Ambiental, sendo um fragmento de aproximadamente 3,69 ha, um fragmento com 2,64 ha, e um fragmento de 2,00 ha, conforme figuras de 6 a 11. Além disso, tais informações sobre estas áreas foram solicitadas no Ofício 12 (109719534), foi esclarecido no Ofício Resposta ao Ofício 12/2025 (114836798) pela representante Cláudia Aparecida Pimenta que: "*Não existe auto de infração ou autorização que abranja as intervenções: fragmento de aproximadamente 3,69 ha, um fragmento com 2,64 ha e um fragmento de 2,00 ha.*...porém, os demais itens solicitados não foram respondidos adequadamente.

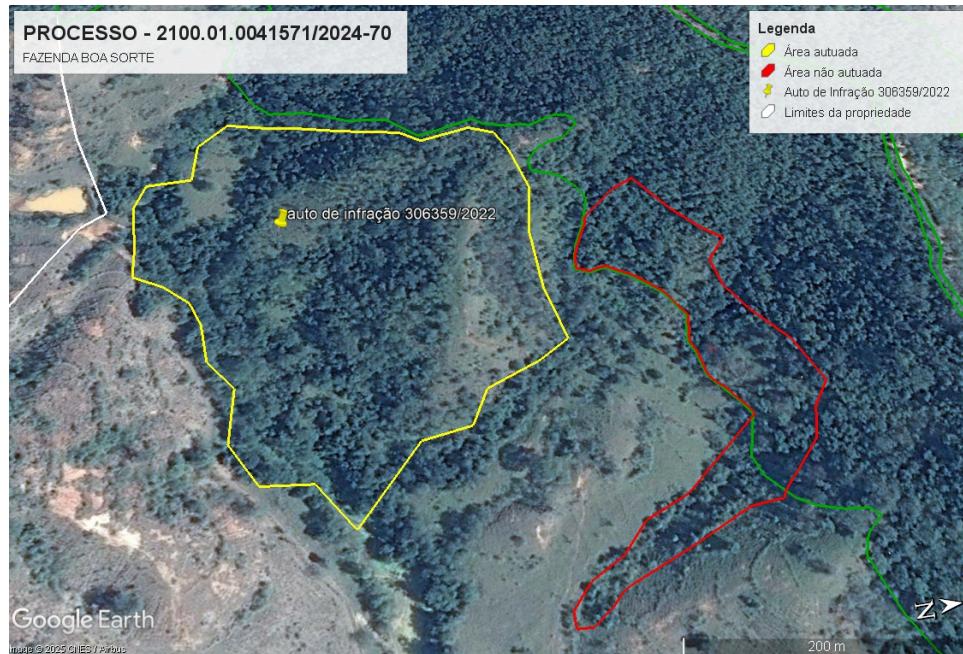


Figura 6 - Área da propriedade e suas intervenções, autuada (auto de infração n° 306359/2022) e não autuada (antes da intervenção). (Data da imagem 11/07/2014, Acesso em 04/07/2025)



Figura 7: Área da propriedade e suas intervenções autuada (auto de infração n° 306359/2022) e não autuada (depois da intervenção). (Data da imagem 13/09/2024, Acesso em 04/07/2025)

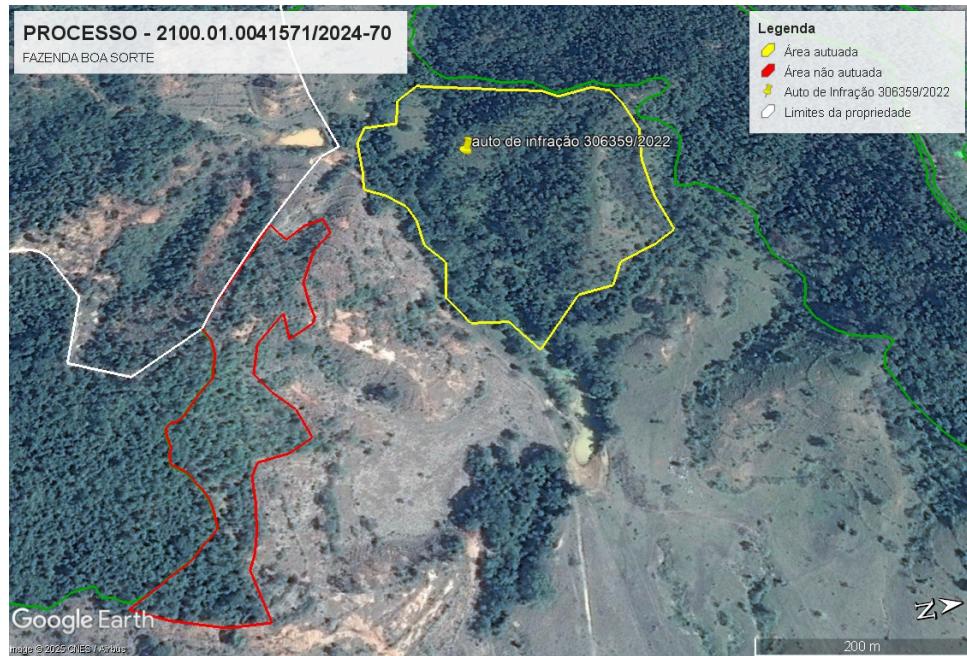


Figura 8: Área da propriedade e suas intervenções, autuada (auto de infração n° 306359/2022) e não autuada (antes da intervenção). (Data da imagem 11/07/2014, Acesso em 04/07/2025)

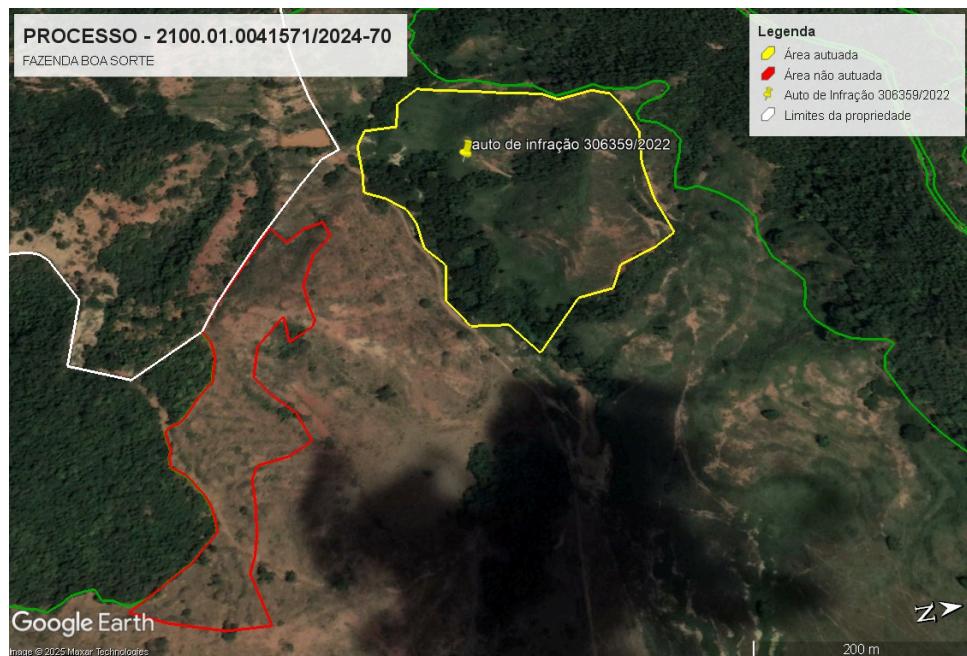


Figura 9: Área da propriedade e suas intervenções, autuada (auto de infração n° 306359/2022) e não autuada (depois da intervenção). (Data da imagem 20/04/2017, Acesso em 04/07/2025)

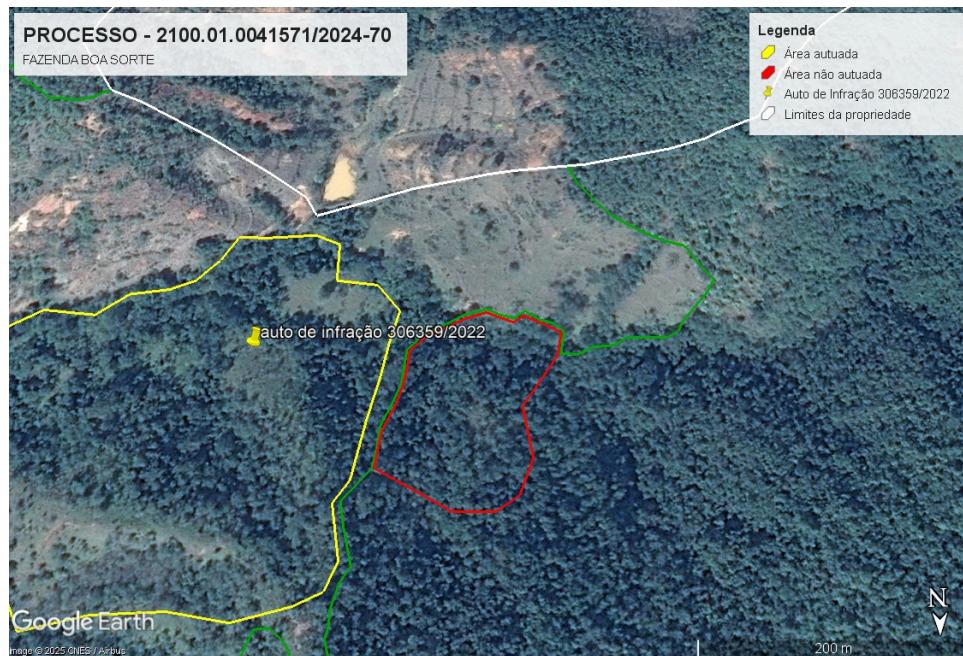


Figura 10: Área da propriedade e suas intervenções, autuada (auto de infração n° 306359/2022) e não autuada (antes da intervenção). (Data da imagem 11/07/2014, Acesso em 04/07/2025)

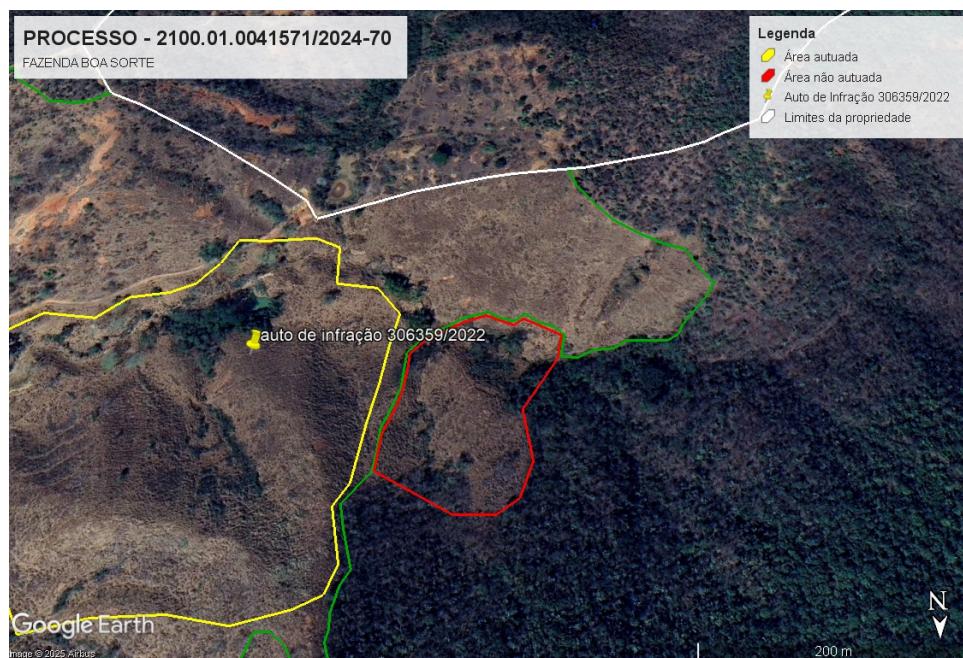


Figura 11: Área da propriedade e suas intervenções, autuada (auto de infração n° 306359/2022) e não autuada (depois da intervenção). (Data da imagem 13/09/2024, Acesso em 04/07/2025)

Sendo que Segundo o art. 38 do Decreto 47.749 de 2019 que trata das vedações:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

(...)"

Dessa forma, considerando-se o objetivo da intervenção requerida, conclui-se que a atividade (pecuária) não se enquadra como nenhuma das atividades previstas por lei como utilidade pública, interesse social ou até mesmo baixo impacto, logo impossibilitando a regularização das respectivas áreas, ficando vedada autorização para supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade.

Pelo exposto, considerando as normas ambientais vigentes, os documentos e informações apresentadas no processo, esse parecer sugere o **INDEFERIMENTO** do pleito realizado, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, Supervisão Regional, nos termos do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, a presente analista ambiental não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020. É como submetemos à consideração superior.

Assim sendo, subscrevo o devido parecer

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Segundo PIA,

Impactos Ambientais

- Redução da biodiversidade;
- Exposição do solo, facilitando processos erosivos;
- Perturbação e afugentamento da fauna;
- Alteração da paisagem;
- Aumento da pressão antrópica sobre biótopos.

Medidas mitigadoras:

- Treinamento a equipe existente com profissional competente e habilitado para execução dos serviços;
- Realizar a supressão fora do período chuvoso e não fazer uso de fogo;
- Preservar as áreas remanescentes;
- Execução das metodologias do PIA.

6. CONTROLE PROCESSUAL

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0041571/2024-70, sob responsabilidade de Celso Raimundo Scardua Adami, o qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 39,755 ha, conforme requerimento anexado ao processo (diretório I/documento 101120568).

Conforme informado pelo empreendedor no requerimento, o empreendimento obteve o seguinte enquadramento:

5. MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217/2017, A QUE O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA, IDENTIFICADA POR MEIO DO SIMULADOR, DISPONÍVEL EM: <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/simulador> (Campo obrigatório).

Código Atividade Principal	Descrição da Atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade
G-02-07-0	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.	Área de pastagem	557	ha

Classe: () 1 (x) 2 () 3 () 4 () 5 () 6

Critério Local: () 0 (x) 1 () 2

Modalidade: () Não passível () LAS/Cadastro (x) LAS/RAS () LAC () LAT

O Projeto de Intervenção Ambiental anexado ao processo (diretório) dir I - informa:

"Este projeto tem como objetivo principal regularizar o empreendimento de CELSO RAIMUNDO SCARDUA ADAMI junto ao IEF como AIA corretivo para o Auto de infração nº 306359/2022 lavrado na data 24/11/2022. A supressão de vegetação nativa em área comum de 9,755 ha foi realizada com o objetivo de uso alternativo do solo como pastagem para criação de bovinos em regime extensivo. Este projeto também tem como objetivo subsidiar o requerimento de autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em uma nova área de 30 ha para fins de uso alternativo de solo com atividades agrossilvipastorís." (pág. 3)

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) Licenciamento Ambiental Simplificado;

- b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;
- c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Outrossim, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021 estabelece:

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

b) não passível de licenciamento ambiental; ou

c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPNs– por ele reconhecida.

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

Consta Relatório Técnico nº 4/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2025 (diretório II/documento 109181496), no qual é informado:

“na propriedade possui mais três áreas com Supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, incluindo uma dentro de área de Reserva Legal proposta no CAR, não contempladas no auto de infração citado acima . Sendo um fragmento de aproximadamente 3,69 ha, um fragmento com 2,64 ha e um fragmento de 2,00 há”

Ainda, o Relatório Técnico nº 14/IEF/URFBIO RIO DOCE - NUREG/2025 (diretório II/documento 116519684) ressalta:

“em vistoria *in loco* atestou-se que parte da área mencionada no auto de infração **306359/2022**, encontra-se inserida em Área de Preservação Permanente (APP), além disso, em vistoria atestou-se a existência de uma intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa.”

As hipóteses autorizativas para intervenção em APP estão descritas no art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c a DN 236/2019, as quais dizem respeito à utilidade pública, interesse social e baixo impacto.

A atividade descrita pelo requerente não se amolda às hipóteses previstas na legislação vigente, para fins de autorização de intervenção em APP, razão pela qual não é possível a autorização.

DAS TAXAS

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 26/11/2024, Diário do Executivo, pág. 18 (diretório II/documento 102471476).bb

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

O técnico gestor constatou no item 4.1: “Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica”. Portanto, não se enquadra-se na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016.

Desta forma, tem-se que a Supervisão Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020; esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, este Parecer não é vinculativo aos atos a serem praticados pela Supervisão.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de **Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – área requerida: 9,755 ha corretiva do Auto de Infração 306359/2022; nova área de 30 ha**, pelos motivos expostos neste parecer..

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- () Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Júlia Gomes Soares de Figueiredo

MASP: 1615284-5

Nome: Ícaro Tadeu Marques Perdigão

MASP: 1.566.067-3

Nome: Marcelo Pereira Leite Filho

MASP: 1.554.040-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Ícaro Tadeu Marques Perdigão, Servidor (a) Público (a)**, em 08/07/2025, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julia Gomes Soares de Figueiredo, Servidora Pública**, em 08/07/2025, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira Leite Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 08/07/2025, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 08/07/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **108756115** e o código CRC **BE3AC11F**.